



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2013-034-03-00-4**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE(S):** VALDINEI DO CARMO DAMASCENO  
**RECORRIDO(S):** CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO** O labor do motorista de ônibus rodoviário definido por escalas de viagens, ainda que constatada grande variação de horários, constitui característica inerente à atividade que envolve longos deslocamentos interestaduais, impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários, não configurando o regime de turno ininterrupto de revezamento.

Vistos etc.

**RELATÓRIO**

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da decisão proferida às fls. 281/296, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos objeto da inicial.

Embargos de Declaração pelas reclamadas às fls. 297/298, julgados improcedentes às fls. 301/302.

O reclamante recorre ordinariamente às fls. 303/316, postulando a reforma da r. decisão com relação aos tópicos turno ininterrupto de revezamento, diferença de horas extras e adicional noturno decorrente da aplicação do divisor 180 e minutos residuais anteriores ao início das viagens.

Contrarrazões pelas reclamadas às fls. 317/321

Não se vislumbra no presente feito interesse público a proteger.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2013-034-03-00-4**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**VOTO**

**I- ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

**II- MÉRITO**

**II-1- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

Postula o reclamante a condenação das rés ao pagamento como extras das horas laboradas excedentes da 6ª hora laborada, sustentando, em síntese, que laborava em regime de escalas iniciando suas atividades em diferentes horários e em diferentes turnos, o que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Examino.

A matéria já é de meu conhecimento, tendo sido objeto de apreciação nos autos do processo no 00270-2013-099-03-00-0-RO, de minha relatora, sendo revisor o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, envolvendo a mesma reclamada Empresa Gontijo de Transportes Ltda, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** O labor do motorista de ônibus rodoviário definido por escalas de viagens, ainda que constatada grande variação de horários, não configura o regime de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV da CF/88), pois o sistema adotado decorre da característica inerente à sua atividade, que envolve longos deslocamentos interestaduais, impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários. (Processo no. 00270-2013-099-03-00-0-RO, 4ª Turma, DJE 04.08.2014)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2013-034-03-00-4**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Para que se caracterize o regime especial de execução de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, ao qual o legislador constituinte emprestou proteção especial, por considerar que ele provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais, é preciso que se lhe imponha o cumprimento de jornadas diárias que, ao longo dos dias, semanas e meses impliquem trabalho em revezamento, ainda que em parte, nos turnos diurnos e noturnos, pouco importando se a atividade da empresa se desenvolve de forma ininterrupta, assim dispondo a OJ 360 da SDI-1 do TST:

*TURNO INNINTERRUPTO DE REVEZAMENTO – DOIS TURNOS – HORÁRIO DIURNO E NOTURNO – CARACTERIZAÇÃO – Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.*

Como corretamente sentenciado, na hipótese em exame o reclamante, como motorista laborava cumprindo escalas de viagem, o que não configura turno ininterrupto de revezamento, sendo inaplicável o disposto na citada orientação jurisprudencial. Frise-se, por importante, que o sistema adotado decorre da característica inerente à sua atividade, que envolve longos deslocamentos interestaduais impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários.

A matéria também já foi objeto de apreciação por esta Eg. Turma, em caso análogo, com o mesmo entendimento aqui adotado (RO 00301-2012-059-03-00-2, 4ª Turma Relator Des. Paulo Chaves Correa Filho, DJE 12.08.2013).

Por não estar submetido ao trabalho em turno ininterrupto de revezamento Incabível a aplicação da jornada semanal de 36 horas pretendida pelo reclamante.

Nego provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2013-034-03-00-4**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**II-1-2- APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 – DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO**

Em face da manutenção da decisão com relação à inoccorrência de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, prejudicado o exame do pedido de pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes da inobservância do divisor 180.

**II-1-3- MINUTOS RESIDUAIS ANTERIORES AO INÍCIO DAS VIAGENS**

Pretende o reclamante a majoração dos minutos residuais objeto de condenação, sustentando ter restado comprovado que era obrigado a chegar ao local de trabalho com pelo menos 40 minutos de antecedência do horário de escala e não 20 minutos como deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Assiste-lhe razão.

Consoante sentenciado, a testemunha da reclamada, Altair da Silva, ouvida por intermédio de carta precatória (fls. 277) declarou que sequer conhecia o reclamante, além de estar sediado na cidade de Paraíba do Sul e, portanto, não poderia precisar a situação fática da jornada de trabalho vivenciada pelo autor.

Já o preposto, em depoimento pessoal reconheceu que havia atraso na chegada dos ônibus na garagem, tendo declarado que *“o reclamante iniciava a jornada de trabalho sempre na garagem, sendo que a encerrava no mesmo local; que o horário de início da jornada constante da FCTM correspondia ao horário previsto para a chegada do veículo na garagem; que uma ou duas vezes por mês o veículo atrasava em relação ao horário registrado de 15 a 20 minutos, mas nos demais dias não havia atraso.”*

Por sua vez a testemunha João Batista Alves, que trabalhou para a reclamada no período de outubro de 2010 a fevereiro de 2012 exercendo a função de motorista, trabalhando junto com o reclamante informou ao juízo *“que trabalhou junto com o reclamante; que o depoente trabalhava nas linhas GV/Paraíba do Sul, GV/BH e GV/Teixeira de Freitas, assim como o reclamante; que o depoente sempre*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2013-034-03-00-4**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

*iniciava e encerrava a jornada de trabalho na garagem, assim como o reclamante; que a FCTM registra, como horário de início de jornada, o horário em que o veículo chega na garagem; que o depoente chegava na garagem, em média, 40 minutos antes do horário de abertura da FCTM; que o horário de encerramento lançado na FCTM correspondia ao horário de encerramento da jornada de trabalho pelo depoente; que todo dia trabalhado era registrado na FCTM; que usufruía de 15 minutos de intervalo para lanche e 30 minutos de intervalo para almoço e janta; que é o motorista quem anotava os intervalos na FCTM, sendo que o depoente anotava na FCTM o intervalo que efetivamente fazia; que o depoente sempre pegava veículo que estava em trânsito, assim como o reclamante; que em Paraíba do Sul o depoente permanecia em alojamento, sendo que nesse caso era acionado no horário em que o veículo chegava, o que também ocorria em Teixeira de Freitas e em BH, acreditando que o mesmo ocorresse com o reclamante; que acontecia do veículo chegar na garagem com atraso de 40 minutos, quando não se tratava de período de pico, mas em período de pico o atraso era de 1h00/1h30; que o período de pico ocorria de novembro a fevereiro; que o motorista podia ligar para saber a previsão do horário do ônibus. Às perguntas do(a) autor(a) respondeu: que o horário de início da FCTM era marcado pela empresa, no horário de chegada do veículo na garagem; que o depoente ia no ônibus da empresa até GV, assim como o reclamante, sendo que a viagem durava 2h00. Às perguntas do(a) ré(u) respondeu: que foi contratado para trabalhar em Cel. Fabriciano; que no primeiro dia do contrato de trabalho já trabalhou em GV; que quando o ônibus atrasava, aguardava na sala de televisão; que a FCTM não era aberta na presença do motorista; que nunca viajou no mesmo veículo que o reclamante; que não sabe dizer se o reclamante foi admitido para trabalhar no setor de GV". (fls. 279/279v)*

Considerando os depoimentos do preposto que confirma a necessidade de chegada antecipada e da testemunha João Batista Alves que informa antecedência média de 40 minutos, deve ser majorado os minutos antecedentes à jornada para 40 minutos.

Dou provimento para estabelecer que o horário de início da jornada para fins de apuração das horas extras deferidas deve ser considerado com 40 minutos de antecedência em relação àqueles consignados nas FCTMs.

**III- CONCLUSÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2013-034-03-00-4**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para estabelecer que o horário de início da jornada para fins de apuração das horas extras deferidas deve ser considerado com 40 minutos de antecedência em relação àqueles consignados nas FCTMs.

Por compatível, mantenho inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

**O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**, em Sessão da sua Quarta Turma, no dia 04 de março de 2015, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para estabelecer que o horário de início da jornada para fins de apuração das horas extras deferidas deve ser considerado com 40 minutos de antecedência em relação àqueles consignados nas FCTMs. Por compatível, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação em 1ª instância.

**Maria Cristina Diniz Caixeta**  
**Relatora convocada**